

ANEXO IV		DESPESA						RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL						
		ACRÉSCIMO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL		
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL							380.000	
10.301.6202.4133 ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTES EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO								
Ref. 000618 0001 ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTES EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO- ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL- DISTRITO FEDERAL								
	99	33.50.43	0	138	380.000		380.000	
2012AC00095					TOTAL		380.000	

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE MAIO DE 2012.

Institui o Manual de Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público do Distrito Federal e a Cartilha de Orientações a Gestores de Dependentes Químicos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, à vista do Decreto nº 33.653, de 10 de maio de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos o Manual de Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público do Distrito Federal e a Cartilha de Orientações a Gestores de Dependentes Químicos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, cujo teor estará disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Administração Pública: [www.seap.df.gov.br](http://www.seap.df.gov.br).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

### CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 58, DE 17 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a alteração da Resolução Normativa nº 40, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA/DF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital n. 3.033/2002, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, por deliberação da 220ª Reunião Plenária Ordinária de 16 de maio de 2012, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.749, de 02 de fevereiro de 2012, que alterou a Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Resolução Normativa nº 40, de 28 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 3.033/2002, de 18 de julho de 2002, Órgão formulador, deliberativo e controlador das políticas e das ações do Distrito Federal em todos os níveis de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança, que proporcionará os meios necessários ao seu efetivo funcionamento, preservada sua autonomia, observada sua composição paritária, conforme dispõe o artigo 88 da Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), de 13 de julho de 1990 tem seu funcionamento regulado por este Regimento.”

“Art. 4º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF é composto por 30 (trinta) membros titulares e respectivos primeiro e segundo suplentes, com relevada atuação na área da infância e da adolescência, assim especificados:

I – 15 (quinze) representantes do Poder Executivo, sendo garantidas as representações nas seguintes áreas:

- direitos humanos;
- assistência social;
- educação;
- saúde;
- cultura;
- esporte;
- juventude;
- infância e adolescência;
- governadoria;
- turismo;
- planejamento, orçamento e fazenda;
- articulação com o entorno;
- assistência judiciária;
- mercado de trabalho;
- mulher;

II – 15 (quinze) representantes de organizações representativas da sociedade civil legalmente constituídas, cujas vagas são destinadas às seguintes categorias, sendo pelo menos uma vaga para cada uma delas:

- representantes de entidades com registro no CDCA-DF que atuem na área de atendimento direto à infância e adolescência no Distrito Federal há mais de um ano;
- representantes de entidades de classe que atuem na área da criança e do adolescente no Distrito Federal;
- representantes de entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos que atuem no Distrito Federal há mais de um ano.

III – As Organizações do poder público e da sociedade civil, com assento no CDCA/DF, deverão indicar até 02 (dois) suplentes ao Conselheiro, que serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

IV – Os conselheiros titulares e suplentes representantes do Poder Executivo poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos titulares das pastas elencadas no inciso I deste artigo, com direito a voz.

§1º Assegura-se a um representante do Ministério Público, a participação, com voz e sem voto, nas plenárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, sem prejuízo das suas atribuições conferidas por legislação pertinente.

§2º Os representantes das entidades eleitas poderão ser substituídos a qualquer tempo pela respectiva entidade que representa.

§3º Caberá ao Governador do Distrito Federal definir as Secretarias de Estado que representarão cada área de atuação das representações do Poder Executivo e, juntamente com os seus respectivos responsáveis, definir a indicação dos representantes, titulares e suplentes.”

Art. 2º A Resolução Normativa nº 40, passa a vigorar acrescida do art. 4º- A:

“Art. 4º A. Todos os conselheiros e principalmente os representantes das crianças e dos adolescentes terão faltas justificadas junto ao sistema de ensino público ou privado e junto a empresas ou órgãos nos quais desenvolvam atividades laborais, para fins de participação nas reuniões ordinárias, extraordinárias e em comissões temáticas, formações e conferências, mediante declaração emitida pelo CDCA-DF, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente.”

Art. 3º Fica revogada a Resolução Normativa nº 55, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 17 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre procedimentos para o processo de escolha de Conselheiros Tutelares do Distrito Federal para o triênio 2012-2015.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital n. 3.033/2002, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, por deliberação da 220ª Reunião Plenária Ordinária, de 16 de maio de 2012, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da escolha dos membros do Conselho Tutelar; CONSIDERANDO que o art. 5º, I da Resolução 139 do Conanda estabelece a competência do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, para a realização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares. CONSIDERANDO a Lei Distrital 4451/09, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal; e CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 56, de 02 de abril de 2012 que estabelece o regulamento do processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal para o triênio 2013/2015, especialmente, o disposto no art. 6º, parágrafo único, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a ser realizado em 2012, deverá ocorrer em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 2º Para participação no processo de escolha de que trata o artigo anterior, o eleitor deverá realizar o cadastramento prévio, segundo critérios técnicos a serem estabelecidos pelo CDCA/DF em articulação com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA